

NUDEM

Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos das Mulheres

DPRE-TO

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS



Direito das mulheres do século XXI:

Quatro anos de mudanças legislativas

EDIÇÃO COMEMORATIVA DE 18 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA



Apresentação

O material que você está tendo acesso, foi elaborado pela equipe do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e faz um compilado sobre as leis no âmbito dos direitos das mulheres, desde 2020 até 2024, criando uma linha do tempo legislativa, com as mais importantes leis aprovadas em âmbito Federal e Estadual. O presente material foi elaborado como forma de comemorar os 18 anos da Lei Maria da Penha, um marco crucial para os direitos das mulheres.

Acreditamos que este material possa contribuir para qualificar e nortear, em matéria legislativa, as pesquisas voltadas para o Direito das Mulheres.

Por isso, se você tiver sugestões, críticas, contribuições ou dúvidas, envie um e-mail para nudem@defensoria.to.def.br.

Atenciosamente,

Equipe do NUDEM.

No âmbito Federal

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2020

1

Lei 14.022 de 2020

Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm



2

Lei 13.984 de 2020

Veio para alterar o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência, a frequência do agressor ao centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm



3

Lei 14.069 de 2020

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Estupro.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14069.htm



4

Lei 13.982 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm



5

Lei 13.980 de 2020

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”, para garantir a realização de ultrassonografia mamária.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13980.htm



1

Lei 14.192 de 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm



2

Lei 14.188 de 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm



3

Lei 14.232 de 2021

Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO).

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm



4

Lei 14.164 de 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm



5

Lei 14.214 de 2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm



6

Lei 14.245 de 2021

Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm



7

Lei 14.132 de 2021

Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm



8

Lei 14.149 de 2021

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm



1

Lei 14.457 de 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm



2

Lei 14.340 de 2022

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm



3

Lei 14.448 de 2022

Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm



agosto lilás



contra- ceptivos

4

Lei 14.443 de 2022

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm#art2



ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2023

1

Lei 14.717 de 2023

Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.717%2C%20DE%2031,do%20C2%A7%202%C2%BA%20do%20art.



2

Lei 14.550 de 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm



3

Lei 11.423 de 2023

Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm



4

Lei 14.611 de 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm



5

Lei 14.161 de 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14614.htm



6

Lei 14.612 de 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14612.htm



7

Lei 14.542 de 2023

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14542.htm





Lei 14.541 de 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm



Lei 14.540 de 2023

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm



Lei 14.538 de 2023

Altera as Leis n^os 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para assegurar às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14538.htm



11

Lei 14.674 de 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm

**12**

Lei 14.786 de 2023

Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm



**não é
não**



1

Lei 14.952 de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14952.htm



2

Lei 14.925 de 2024

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14925.htm



3

Lei 14.899 de 2024

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14899.htm



4

Lei 14.887 de 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14887.htm



5

Lei 14.857 de 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm



6

Lei 14.847 de 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Disponível para consulta em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14847.htm



**ambiente
privativo**



No âmbito Estadual

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE 2020

1

Lei 3.650 de 2020

Dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida.

Art. 1º Fica assegurada a remarcação do teste de aptidão física nos concursos públicos, no Estado do Tocantins, à candidata que esteja grávida e no período do puerpério à época de sua realização, independentemente, de previsão expressa no edital do concurso público.

*Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.878, de 07/01/2022.

*§1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 60 (sessenta) e no máximo 120 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo: *§ 1º acrescentado pela Lei nº 3.878, de 07/01/2022.

*I. à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público;

*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.878, de 07/01/2022.

*II. à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos testes.

*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.878, de 07/01/2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido noventa dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 3.649 de 2020

Art. 1º Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência um aplicativo a ser desenvolvido nos moldes do aplicativo “Salve Maria”, do Governo do Piauí.

§ 1º O desenvolvimento da ferramenta tecnológica será feito em parceria com as Polícia Civil e Militar do Estado do Tocantins mediante formalização de termo de cooperação técnica com o Governo do Piauí, para adesão ou transferência de tecnologia do aplicativo “Salve Maria”, já existente, que inspira esta iniciativa.

§ 2º O aplicativo será uma ferramenta auxiliar no combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência.

Art. 2º O aplicativo tem por finalidade prevenir e enfrentar situações de violência perpetradas contra meninas e mulheres, tanto na modalidade flagrancial quanto na investigatória, sendo composto pelos seguintes recursos:

- I. um atalho destinado a acionar a polícia para o atendimento de ocorrência na modalidade flagrancial, que no aplicativo “Salve Maria” leva o nome de “Botão de Pânico”;
- II. um atalho destinado a informar a polícia a respeito de eventuais

casos de violência contra meninas e mulheres, com o recurso de anexar fotos e vídeos que possam auxiliar a persecução penal, que no aplicativo “Salve Maria” é chamado de “Denúncia”.

Art. 3º O aplicativo será disponibilizado de forma gratuita a todos os cidadãos residentes no Estado do Tocantins.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 3.648 de 2020

Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

Art. 1º É garantida a prioridade de vagas nas creches no âmbito do Estado do Tocantins, para crianças em idade compatível, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º Os critérios para aferição da prioridade prevista no artigo anterior envolverão a apresentação dos seguintes documentos:

- I. cópia do boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;
- II. cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de uma creche para outra, de acordo com a necessidade de mudança de endereço

da mãe, com vista à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020,
199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 3.637 de 2020

Institui a campanha “Agosto Lilás” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a campanha “Agosto Lilás, a ser realizada anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A campanha prevê a realização, no âmbito do Estado do Tocantins, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de janeiro de 2020,
199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício os seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre a Situação das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

- I. eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;
- II. assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas à partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;
- III. desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

- I. garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;
- II. prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;
- III. proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo, e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;
- IV. fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Assédio Político - entende-se por assédio político o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;
- II. Violência Política - entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou força-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

- I. imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;
- II. atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;
- III. proporcionem informações falsas, incorretas e imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;
- IV. impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;
- V. forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;
- VI. impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;
- VII. restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstos nos regulamentos estabelecidos;
- VIII. imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;
- IX. apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;
- X. discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI. discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por Lei;

XII. divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII. pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV. obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo de responsabilização do autor.

Art. 8º Poderão ser criados, pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar, no âmbito do Estado do Tocantins, ações internas de informação e conscientização sobre princípios e conteúdos da presente Lei. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação.

Art. 10 As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

Art. 11 Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autorida-

des competentes.

Art. 12 Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º desta Lei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante à instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(s), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de janeiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 3.709 de 2020

Obriga os bares, quiosques, praças, cafés, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 1º Ficam os bares, quiosques, restaurantes, praças, cafés, centros e complexos gastronômicos, as casas noturnas, casas de eventos e shows, obrigados a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

*§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem fazer divulgação dos seguintes telefones: *(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).

I. Disque Denúncia Nacional: Disque 100; *(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).

II. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180; *(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).

§ 2º Enquadram-se na presente Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias. *(Acrescentado pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022).

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, inclusive solicitado por aplicativos, ou será realizada comunicação à polícia.

§ 1º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local, com as seguintes frases: “Este estabelecimento disponibiliza auxílio à mulher em situação de risco, violência, abuso e exploração sexual. Violência contra a mulher é crime. Denuncie - disque 180. Violência aos direitos Humanos. Não se cale! Disque 100. (Redação determinada pela Lei nº 4.086, de 28/12/2022)

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

1

Lei 3.748 de 2021

Institui a “Semana Quebrando o Silêncio” no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a “Semana Quebrando o Silêncio” no Estado de Tocantins, a ser realizada anualmente na semana que antecede o 4º (quarto) sábado do mês de agosto.

Art. 2º Na “Semana Quebrando o Silêncio” serão realizados eventos, comemorações e manifestações com seguintes objetivos:

- I. ressaltar a importância da proteção contra violência do grupo de vulneráveis, os quais consistem em mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população em situação de rua, pessoas com deficiência, entre outros;
- II. informar que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial;
- III. divulgar as várias formas que existe para denunciar um ato de violência contra as pessoas que se enquadram nos termos do inciso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Institui o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto”, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I. identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;
- II. estimular à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;
- III. promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;
- IV. relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;
- V. conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.

Art. 3º Deverão ser promovidas atividades que efetuem:

- I. campanhas educativas, fomentando a importância da Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva na saúde pública no Estado do Tocantins.

II. campanhas junto a sociedade civil organizada para realizar eventos sobre a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 3.806 de 2021

Institui a Campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a campanha de esclarecimento, orientação e prevenção, sobre eclampsia no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A campanha será realizada por meio de palestras, campanhas informativas, com o intuito de alertar, educar, mobilizar as gestantes para a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como por meio de cartazes informativos fixados nos órgãos públicos e particulares de saúde, com linguagem simples e didática.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de agosto 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 3.877 de 2022

Institui a Campanha de Prevenção do Câncer do Colo de Útero denominado “Janeiro Verde Piscina” e dá outras providências.

O Vice – Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada de “Janeiro Verde Piscina”, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de janeiro.

Art. 2º A campanha tem como objetivo:

- I. Sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero,
- II. Orientar as mulheres tocantinenses a respeito do adequado tratamento,
- III. Fazer o encaminhamento necessário para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de janeiro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I. à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II. à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III. ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I. desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II. incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III. elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que

abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV. realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V. incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI. disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

b) às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;

c) às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;

d) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;

e) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

f) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

VII. concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fis-

cais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se às adolescentes e mulheres indígenas do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de março de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.806 de 2022

Altera a Lei 3.709 de 2020.

Art. 1º A Lei 3.709, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º.....

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem fazer divulgação dos seguintes telefones:

- I. Disque Denúncia Nacional: Disque 100;
- II. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180;

§ 2º Enquadram-se na presente Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 2º.....

§ 1º Serão afixados cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local, com as seguintes frases: “Este estabelecimento disponibiliza auxílio à mulher em situação de risco, violência, abuso e exploração sexual. Violência contra a mulher é crime. Denuncie - disque 180. Violência aos direitos Humanos. Não se cale! Disque 100.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



Lei 4.085 de 2022

Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, que será comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de dezembro.

Art. 2º O dia tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar o assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho como forma de disciplinamento, punição ou por qualquer motivação e pretexto.

Art. 3º Neste dia do ano, o Estado realizará ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando ao enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

Altera a Lei nº 3.595, de 18 de dezembro de 2019, que “Assegura o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino”.

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 3.595, de 18 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo aplica-se as vítimas de infrações do sexo feminino incluindo crianças, adolescentes idosos e outros grupos vulneráveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

Institui a Campanha de Prevenção do Câncer do Colo de Útero denominado “Janeiro Verde Piscina” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada de "Janeiro Verde Piscina", no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de janeiro.

Art. 2º A campanha tem como objetivo:

- I. Sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero;
- II. Orientar as mulheres tocantinenses a respeito do adequado tratamento;
- III. Fazer o encaminhamento necessário para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de janeiro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 3.764 de 2022

Institui o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto”, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de março.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I. identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;
- II. estimular à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;
- III. promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;
- IV. relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas

com depressão pós-parto;

V. conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.

Art. 3º Deverão ser promovidas atividades que efetuem:

I. campanhas educativas, fomentando a importância da Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva na saúde pública no Estado do Tocantins.

II. campanhas junto a sociedade civil organizada para realizar eventos sobre a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado



Lei 4.177 de 2023

Institui a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO e adota outras providências.

Art. 1º É instituída a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO, aplicada às seguintes unidades hospitalares, habilitadas à realização de partos de baixo e de alto risco no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde:

- I. Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança Dona Regina Siqueira Campos;
- II. Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres;
- III. Hospital Regional de Araguaína Dr. Iderval da Silva Sobrinho;
- IV. Hospital Regional de Gurupi;
- V. Hospital Materno Infantil Edmunda Aires Cavalcante - Tia Dedé;
- VI. Hospital Regional de Porto Nacional;
- VII. Hospital Regional de Guaraí;
- VIII. Hospital Regional de Augustinópolis;
- IX. Hospital Estadual de Miracema do Tocantins Dona Oneide Borba;
- X. Hospital Regional de Dianópolis - Hospital de Referência "Dr. Jaiminho"; XI - Hospital Regional Dr. Alfredo Oliveira Barros;
- XII. Hospital Regional de Arraias Juraildes de Sena Abreu;
- XIII. Hospital Regional Tertuliano Corado Lustosa Araguaçu;
- XIV. Hospital Regional de Alvorada;
- XV. Hospital Regional de Pedro Afonso Leôncio de Sousa Miranda;
- XVI. Hospital e Maternidade Irmã Rita;
- XVII. Hospital Regional de Xambioá.

§ 1º A Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO tem por objetivo a compensação por desempenho de profissionais da assis-

tência obstétrica, contribuindo para a qualidade do atendimento nos hospitais e maternidades sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Para efeitos do pagamento da citada indenização, entende-se como procedimento obstétrico aquele:

- I. necessário ao atendimento de paciente em situação de urgência ou emergência obstétrica;
- II. realizado na unidade hospitalar estadual e registrado no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS;
- III. realizado em qualquer dia da semana ao longo da jornada ordinária ou da jornada extraordinária de trabalho;
- IV. referente aos procedimentos de parto normal e cesariano constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS:
 - a) 0310010039 Parto Normal;
 - b) 0310010047 Parto Normal em Gestação de Alto Risco;
 - c) 0310010055 Parto Normal em Centro de Parto Normal (CPN);
 - d) 0411010026 Parto Cesariano em Gestação de Alto Risco;
 - e) 0411010034 Parto Cesariano;
 - f) 0411010042 Parto Cesariano com Laqueadura Tubaria.

Art. 2º A Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO é exclusivamente:

- I. atribuída aos profissionais dos serviços de partos, relacionados no Anexo Único;
- II. devida aos servidores ativos, inclusive aos admitidos em caráter temporário, em exercício nas unidades hospitalares mencionadas nos incisos do caput do art. 1º desta Lei.
- III. custeado com os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;

Parágrafo único. O pagamento ocorrerá com base na comprovação da realização do procedimento obstétrico pela direção-geral da respectiva unidade hospitalar;

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º desta Lei, o pagamento referente à Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO obedecerá

aos valores fixados no Anexo Único.

Art. 4º São pressupostos do pagamento da Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO:

- I. preenchimento adequado do Laudo de Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar (Laudo de AIH), com vistas a assegurar a alimentação do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS;
- II. produção dos serviços devidamente registrada no Sistema de Gestão Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde e alimentada no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS;
- III. apuração dos valores a serem pagos aos profissionais participantes, mediante medição da quantidade de partos aprovada no faturamento do Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS.
- IV. disponibilização do mapa cirúrgico específico do procedimento obstétrico e do partograma, devidamente organizados, autorizados e validados pelos dirigentes de cada unidade hospitalar;
- V. disponibilização de documentação física dos procedimentos realizados no respectivo paciente, que ficarão arquivados na unidade hospitalar para eventual diligência ou fiscalização;
- VI. responsabilização pessoal pelo ato obstétrico clínico ou cirúrgico e pelo oferecimento de todas as consultas de retorno até a alta do paciente;

§ 1º A compensação indenizatória será processada em folha de pagamento após a apuração e entrega, pelas unidades hospitalares, da lista nominal dos profissionais que fazem jus a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO, instruída com o quantitativo de procedimentos, devidamente atestada pela Direção Geral e Técnica da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º O preenchimento do Laudo de Internação e a inclusão no Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIHSUS

tardiamente, decorridos 60 (sessenta) dias da realização do procedimento do parto, implicará na perda do direito a Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO.

§ 3º A quantidade de partos de que trata o inciso III do caput deste artigo será informada por meio do Relatório de Síntese da Produção de Procedimento Principal, emitido pelo setor de Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, que constituirá documento base para a direção-geral da unidade hospitalar atestar a lista nominal dos profissionais que fazem jus à Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO na conformidade do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde acompanhar a execução da Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO, realizando ações que busquem conferir visibilidade e transparência aos dados referentes à execução mensal nos Relatórios Detalhados Quadrimestrais - RDQA e no Relatório Anual de Gestão - RAG.

Art. 6º O valor da Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO é desprovido de caráter salarial, não é sujeito ao redutor constitucional, bem como não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, não devendo ser computado para o cálculo da gratificação natalina e complementação remuneratória de férias ou qualquer outra vantagem. Parágrafo único. A Indenização por Procedimentos Obstétricos - IPO não constitui base de cálculo para contribuição devida ao Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta do Programa de Trabalho da Lei Orçamentária Anual - LOA, Ação de Manutenção de Recursos Humanos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 20 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Institui a Semana Estadual de prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Enfrentamento da Endometriose:

- I. Conscientizar as mulheres com endometriose quanto aos sintomas iniciais da doença, para que busquem o melhor tratamento de forma precoce;
- II. Promover a democratização de informações e a divulgação de ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose;
- III. Sensibilizar todos os setores da sociedade para que apoiem e compreendam as mulheres com endometriose;
- IV. Contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso igualitário e universal aos serviços públicos, pelas mulheres com endometriose;
- V. Divulgar, prestar informações de forma a apoiar mulheres que busquem alternativas para a infertilidade;
- VI. Avaliar os impactos sociais e econômicos da endometriose.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de junho de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.101 de 2023

Dispõe sobre o registro de violência doméstica por meio de Delegacia Virtual, no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderão ser feitos por meio da Delegacia Virtual do Estado do Tocantins.

§ 1º Ao receber o registro de ocorrência a que se refere o caput, o Delegado de Polícia ouvirá a ofendida, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Virtual do Estado, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

- I. a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II. o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- III. a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Institui o Fórum Estadual Permanente de Políticas Públicas para mulheres - Feppam no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fórum Estadual Permanente de Políticas Públicas para mulheres -Feppam destinados à implementação, integração e consolidação das políticas públicas para mulheres por meio de ações e estratégias desenvolvidas pelo Poder Executivo do Estado do Tocantins e pelos Organismos de Políticas para Mulheres - OPM`s, instituídos em âmbito estadual e municipal, para o atendimento das demandas do público feminino e visando à proteção e à garantia de seus direitos.

§ 1º O Feppam possui caráter consultivo e será composto por 1 (um) titular e 1 (um) suplente dos órgãos e entes adeptos, os quais serão indicados por suas respectivas autoridades gestoras.

§ 2º Para as finalidades deste Decreto, consideram-se Organismos de Políticas para Mulheres -OPM`s, órgãos ou unidades administrativas setoriais, estaduais e municipais, que colaborem para com a defesa e a efetividade dos direitos da Mulher.

Art. 2º Incumbe à Secretaria de Estado da Mulher a coordenação do Feppam.

Art. 3º Compete ao Fórum Estadual Permanente de Políticas Públicas para Mulheres:

- I. acompanhar as políticas de estado para mulheres, destinadas a garantir direitos e combater as desigualdades e todas as formas de violência;
- II. sugerir mecanismos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

III. articular e atuar em conjunto com entidades e órgãos públicos, privados, nacionais e internacionais, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;

IV. realizar ações de monitoramento, diagnósticos e avaliação do trabalho dos Organismos de Políticas para Mulheres;

V. manter diálogo com as organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento de políticas públicas para mulheres;

VI. acompanhar o planejamento e a execução das ações de sensibilização, identificação, mobilização e mapeamento de grupos e demandas, bem como apoiar do trabalho das OPM`s para os fins de que trata este Decreto.

Art. 4º O Feppam será realizado anualmente, mediante convocação da Secretaria da Mulher, ocasião em serão realizadas a avaliação e apresentação de relatório de atividades.

§ 1º Compete ao Feppam estabelecer calendário para a realização de reuniões ordinárias, a ocorrerem pelo menos uma vez ao ano em cada região do Estado.

§ 2º Poderão participar das reuniões, a convite, representantes de órgãos públicos federais, estaduais e/ou municipais, bem assim entes privados, que promovam ações voltadas às políticas públicas para mulheres.

Art. 5º A participação no Feppam será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado em qualquer hipótese.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Mulher ofertará suporte administrativo necessário ao desempenho das atividades do Feppam.

Art. 10 Fica a Secretaria de Estado da Mulher autorizada a baixar os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de outubro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



Lei 4.342 de 2023

Institui a Semana e o Dia da Mulher Rural no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana da Mulher Rural, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º Fica instituído o Dia da Mulher Rural, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art. 3º A Semana e o Dia da Mulher Rural têm como diretrizes:

- I. evidenciar a importância e valorização da Mulher na Agricultura Familiar;
- II. instituir políticas públicas voltadas a Mulher na Agricultura;
- III. incentivar a criação de grupos, associações, ou cooperativas de trabalhos rurais com ênfase na participação da Mulher.

Art. 4º Durante a semana da data de que trata do Art. 1º, poderão ser realizados eventos, palestras, seminários, oficinas e outras atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.



Lei 4.326 de 2023

Estabelece direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 1º Esta Lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos desta lei o seguinte:

- I. Perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal;
- II. Perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3º É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

- I. Ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;
- II. Ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;
- III. Não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;
- IV. Não ser constrangida a permanecer em silêncio;
- V. Escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;
- VI. Permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não tenham sofrido perda gestacional;

VII. ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante;
VIII. ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 4º Para os fins dispostos nesta Lei deverão ser observadas as normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.301 de 2023

Institui o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Estado do Tocantins.

Art. 1º É instituído o Dia do Florescer da Autoestima da Mulher no Estado do Tocantins, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.107 de 2023

Concede atendimento prioritário às mulheres, em caso de violência doméstica e familiar, nas Delegacias da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Art. 1º As Delegacias da Polícia Civil do Estado do Tocantins, inclusive as especializadas, prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às mulheres em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.102 de 2023

Institui o Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres que consiste na formulação de políticas visando atender ao objetivo de incluir mais mulheres nos espaços de poder, autonomia econômica, decisão e enfrentar a subrepresentação feminina por meio de programas estruturados e avaliados.

Art. 2º As diretrizes do Programa Estadual de Avaliação de Políticas e Autonomia Econômica das Mulheres de que trata esta Lei são:

- I. desenvolver, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre temáticas de gênero, organizando indicadores, estatísticas e outras informações necessárias para subsidiar as definições de políticas para as mulheres e sua participação social;
- II. formular políticas e desenvolver, implementar e apoiar programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica das mulheres, diretamente ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;
- III. avaliar e monitorar os planos de políticas para as mulheres no Estado e nos Municípios.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



Lei 4.237 de 2023

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, destinado a assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado. Parágrafo único. O CEDIM/TO é órgão colegiado, consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, vinculado à Secretaria Estadual da Mulher, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, em caráter permanente.

Art. 2º Compete ao CEDIM/TO:

- I. propor e participar das políticas de governo, destinadas à igualdade de gêneros, com vistas a abolir a discriminação social da mulher;
- II. desenvolver mecanismos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;
- III. articular com entidades e órgãos, públicos e privados, internacionais e estrangeiros, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;
- IV. propor, receber e examinar denúncias e reclamações contra ato abusivo dos direitos da mulher, encaminhar à solução e acompanhar os procedimentos pertinentes;
- V. atuar junto aos Poderes do Estado e ao Ministério Público, acompanhando e defendendo as matérias que respeitem ao interesse da mulher;
- VI. atender as mulheres vitimadas por qualquer espécie de violência;
- VII. promover a melhoria do convívio da mulher no mercado de trabalho, garantindo-lhe justa remuneração e oportunidade de desenvolvimento profissional;
- VIII. organizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;
- IX. estabelecer vínculo com a Ouvidoria da Secretaria da Mulher, desenvolvendo um trabalho em conjunto e disponibilizando canais de acesso do cidadão aos seus serviços;
- X. elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O CEDIM/TO possui a seguinte estrutura:

- I. Presidência;
- II. Secretaria-Executiva;
- III. Plenário.

Art. 4º A composição do CEDIM/TO é paritária, sendo constituído por vinte membros titulares e igual número de suplentes, sendo majoritariamente mulheres, observada a seguinte composição: * Art. 4º com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

I. dez representantes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos: Inciso I com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

a) Secretaria da Mulher; Alínea “a” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

b) Secretaria da Cidadania e Justiça; Alínea “b” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

c) Secretaria da Saúde; Alínea “c” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

d) Secretaria da Educação; Alínea “d” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

e) Secretaria dos Esportes e Juventude; Alínea “e” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

f) Secretaria da Segurança Pública; Alínea “f” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

g) Secretaria da Agricultura e Pecuária; Alínea “g” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

h) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Alínea “h” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

i) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; Alínea “i” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

j) Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços; Alínea “j” com redação dada pela Lei nº 3.345, de 27/12/2023.

II. a convite, para manifestar sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de comissões técnicas especiais, podem participar das reuniões do CEDIM/TO, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, da sociedade civil organizada.

III. dez membros titulares e respectivos suplentes, representando

a sociedade civil organizada, da seguinte forma:

a) por meio de entidade com personalidade jurídica própria e que atuem com trabalhos comprovados para a garantia dos direitos da mulher;

b) eleitos em foro próprio, após a publicação do edital de convocação da eleição das entidades não governamentais, contemplando-se as diversas regiões do Estado.

§ 1º O processo eletivo a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo será coordenado por uma comissão a ser designada pelo CEDIM/TO;

§ 2º É reservado a seguimentos étnico-raciais de mulheres o percentual mínimo correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas no CEDIM/TO para provimento dos membros representantes da sociedade civil organizada;

§ 3º O quantitativo de vagas reservadas de que trata o parágrafo anterior constará expressamente do edital de convocação a que se refere alínea “b” do inciso III do caput deste artigo;

§ 4º Comprovada impossibilidade de preenchimento da reserva, as vagas remanescentes serão revertidas à sociedade civil organizada;

§ 5º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos de composição do CEDIM/TO e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5º As competências, o funcionamento e as atribuições dos Conselheiros serão definidos em Regimento Interno.

Art. 6º A participação no CEDIM/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 7º O membro do CEDIM/TO perde o mandato nas seguintes hipóteses:

- I. desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;
- II. falta, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas no período de um ano;
- III. conduta incompatível com os objetivos do Conselho.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Presidente e Vice-Presidente se elegem dentre Conselheiros, para mandato de dois anos, sendo possível a recondução, única vez, por igual período.

§ 1º A Presidência e a Vice-presidência devem ser preenchidas, de forma alternada, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 2º Titular da Secretaria-Executiva do CEDIM/TO tem nome indicado pela Secretária de Estado da Mulher.

Art. 9º O CEDIM/TO poderá instituir câmaras técnicas especiais de trabalho para o cumprimento das competências do Conselho e designar os conselheiros que as comporão, na forma do Regimento Interno.

Art. 10. Cabe à Secretaria da Mulher fornecer o suporte de natureza técnicoadministrativo necessário ao funcionamento do CEDIM/TO.

Art. 11. É instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar atividades do CEDIM/TO.

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher:

- I. dotações específicas consignadas no orçamento do Estado;
- II. doações de qualquer natureza;
- III. recursos provenientes de convênios, operações de crédito internas e externas ou de outras origens;
- IV. rendimentos oriundos de aplicação financeira.

§ 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário à constituição do Fundo.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 13. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher será gerido pela Secretaria da Mulher, cabendo-lhe:

- I. exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;
- II. encaminhar ao CEDIM/TO, quadrimestralmente, relatórios sobre execução orçamentário-financeira.

Art. 14. Poderão ser financiados com recursos do Fundo:

- I. geração de renda;
- II. projetos e pesquisas voltados para prevenção e ao combate a qualquer forma de violência contra mulher e demais ações voltadas para a defesa dos direitos da mulher.

Art. 15. O CEDIM/TO poderá sugerir, em cada exercício financeiro, os critérios e prioridades de aplicação das disponibilidades existentes no Fundo.

Art. 16. Incumbe à Secretaria da Mulher baixar os atos complementares à execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Estadual nº 1.141, de 8 de março de 2000.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.423 de 2024

Institui os princípios e diretrizes de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 1º Ficam instituídos os princípios e diretrizes de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º O Estado do Tocantins poderá desenvolver programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

§ 2º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, as quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

§ 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º São diretrizes da prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado do Tocantins:

- I. abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II. capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III. estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV. planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V. celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente, ou tão logo quanto possível, após a revelação da violência;
- VI. priorização do atendimento em razão de deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII. monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado do Tocantins que atuam na defesa de seus direitos, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema estadual e nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estado do Tocantins poderá remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando solicitado.

§ 2º Quando houver fundamentada necessidade, os serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Art. 5º A assistência social à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na legislação.

Art. 6º O Estado do Tocantins poderá criar e promover, para o apoio e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar:

- I. programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional, compostos por equipes multidisciplinares especializadas;
- II. espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
- III. delegacias, centros de referência, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
- IV. programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como de divulgação dos direitos da criança e do adolescente, direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;
- V. centros de educação e de reabilitação para os agressores;
- VI. a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- VII. a capacitação permanente dos profissionais da segurança pública, saúde e educação, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;
- VIII. estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- IX. campanhas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva e da educação sem castigos físicos;
- X. a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XI. programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e de ampliação do conhecimento de meninas e meninos sobre seus direitos e os riscos da violência;
- XII. o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar;
- XIII. campanhas de conscientização sobre a não banalização da violência e de construção de uma consciência coletiva que fortaleça o dever moral de todo indivíduo em denunciar às autoridades policiais os casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança e o adolescente;
- XIV. ações, projetos e programas à escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência;
- XV. ações, projetos e programas de estímulo à permanência na

escola e de combate à evasão escolar, compreendendo a escola e os profissionais da educação como atores centrais na prevenção e resposta à violência.

Art. 7º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.366 de 2024

Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º São princípios da política estadual instituída, especialmente:

- I. desenvolvimento do empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;
- II. respeito às diversidades regionais e locais;
- III. cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim especí-

fico de estimular as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

IV. promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

V. promoção da inclusão social e econômica das mulheres;

VI. transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:

I. fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II. estimular a elaboração de projetos a serem desenvolvidos pelas mulheres como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III. ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização;

IV. incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;

V. ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VI. despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

VII. potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação e de assistência técnica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 8 dias do mês de janeiro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



Decreto 6.847 de 2024

Art. 1º Fica instituído o Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres.

Parágrafo único. As ações governamentais do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios serão implementadas de forma interseccional para prevenir a violência e as mortes decorrentes da desigualdade de gênero, garantir direitos, como o acesso à justiça, e oferecer suporte às mulheres em situação de violência e a seus familiares.

Art. 2º O Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios é um instrumento de articulação e execução dos objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 3º São objetivos do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios:

- I. reduzir os feminicídios no Estado do Tocantins;
- II. promover ações de prevenção primária, secundária e terciária ao feminicídio, conforme os eixos estruturantes descritos no art. 4º do Decreto Federal nº 11.640, de 16 de agosto de 2023;
- III. conscientizar a sociedade sobre a violência contra as mulheres, por meio de campanhas educativas permanentes;
- IV. prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e de violência de gênero contra as mulheres, mediante ações intersetoriais, com enfoque na perspectiva de gênero e suas múltiplas dimensões de discriminação;
- V. capacitar servidores públicos para o atendimento às mulheres em situação de violência;
- VI. estimular e apoiar estudos e debates no âmbito da Secretaria da Mulher e do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres, em

colaboração com a sociedade civil e movimentos sociais, para propor políticas públicas que eliminem a discriminação e a violência contra as mulheres.

Art. 4º Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria da Mulher, o Comitê Gestor do Pacto Estadual de Prevenção aos Femicídios - Cogepepf-TO, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por:

I. um representante dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

- a) Secretaria da Mulher;
- b) Procuradoria-Geral do Estado;
- c) Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;
- d) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;
- e) Secretaria da Saúde;
- f) Secretaria da Educação;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- i) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- j) Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;

II. um representante, a convite, dos seguintes entes:

- a) Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- b) Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- d) Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins.

§ 1º Cada membro do Cogepepf-TO terá um suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, poderão ser convidados para participar das atividades do Cogepepf-TO e contribuir para o desenvolvimento de suas ações.

§ 3º Os representantes de órgãos e entidades de que trata este artigo serão indicados pelos seus respectivos dirigentes e designados

por ato da Secretária de Estado da Mulher.

§ 4º O Cogepepf-TO poderá convidar especialistas e técnicos para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º Compete ao Cogepepf-TO:

- I. elaborar e aprovar o plano de ações;
- II. definir as políticas, programas, ações e metas;
- III. monitorar e avaliar os resultados das políticas executadas;
- IV. fomentar a articulação e a intersetorialidade das políticas de prevenção aos feminicídios;
- V. propor a complementação, alteração ou exclusão de ações;
- VI. buscar estratégias conjuntas para implementar políticas públicas de prevenção aos feminicídios, em colaboração com estados e municípios;
- VII. gerenciar riscos, em conjunto com os municípios, em todas as etapas do processo;
- VIII. aprovar, anualmente, o calendário de reuniões ordinárias;
- IX. aprovar, anualmente, o relatório de atividades;
- X. aprovar o relatório final do plano de ações;
- XI. aprovar a matriz de comunicação das ações governamentais; e
- XII. elaborar o seu regimento interno.

§ 1º O regimento interno do Cogepepf-TO, que disporá sobre a sua organização e funcionamento, será aprovado por ato da Secretária de Estado da Mulher.

§ 2º A presidência do Cogepepf-TO será exercida pela Secretária de Estado da Mulher.

§ 3º O Cogepepf-TO poderá solicitar informações e relatórios semestrais aos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelas políticas para as mulheres, com vistas ao monitoramento das ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios.

Art. 6º É vedada a divulgação do conteúdo das discussões em tramitação no Cogepef-TO sem a prévia anuência de sua Presidente.

Art. 7º A participação no Cogepef-TO é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Os municípios do Estado poderão aderir ao Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios por meio de acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, a ser celebrado com a Secretaria Estadual da Mulher, em consonância com os princípios da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e com as diretrizes, objetivos e eixos estruturantes previstos no Decreto Federal nº 11.640, de 16 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão, as secretarias municipais, ou instâncias equivalentes responsáveis pelas políticas para as mulheres, serão encarregadas da coordenação do plano de ação no âmbito do município.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos responsáveis pelas ações previstas neste Decreto, no âmbito de suas competências, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10 Incumbe à Secretária de Estado da Mulher adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de setembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

4

Lei 4.463 de 2024

Dispõe sobre a criação de política de atendimento psicológico a vítimas e familiares em ciclos de violência doméstica.

Art. 1º Cria política que assegura atendimento psicológico às vítimas de violência doméstica e abuso sexual, especialmente mulheres, crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, bem como de seus agressores, de modo que toda a família possa ter acesso ao atendimento psicológico.

Parágrafo único. A Política de que trata esta lei visa a oferecer assistência psicológica especializada mediante ações coordenadas das áreas de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública do Estado às mulheres, crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência bem como a família das vítimas de delitos relacionados à violência sexual e doméstica, também a seus agressores no intuito de evitar a reincidência dos casos e efetuar o encerramento do ciclo da violência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

5

Decreto 6.856 de 2024

Institui a Rede Integrada de Proteção à Mulher e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, sob a coordenação da Secretaria da Segurança Pública, a Rede Integrada de Proteção à Mulher, constituída pela Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e pela Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Parágrafo único. A Rede Integrada de Proteção à Mulher tem por objetivo promover a integração e articulação das ações de prevenção, enfrentamento e atendimento à violência doméstica e familiar, garantindo a proteção de direitos, o acolhimento e a assistência necessárias às mulheres em situação de violência.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Rede Integrada de Proteção à Mulher é composta pelos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria da Segurança Pública;
- II. Secretaria da Mulher;
- III. Secretaria Extraordinária de Participações Sociais;
- IV. Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;
- V. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;
- VI. Secretaria da Saúde;
- VII. Secretaria da Educação;
- VIII. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IX. Secretaria da Cidadania e Justiça;
- X. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais.

§ 1º Representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas e técnicos, poderão ser convidados para participar das atividades da Rede Integrada de Proteção à Mulher e contribuir para o desenvolvimento de suas ações.

§ 2º Os órgãos e entidades que compõem a Rede Integrada de Proteção à Mulher serão representados por servidores indicados por seus respectivos dirigentes e designados por ato do Secretário de

Estado da Segurança Pública.

Art. 3º Compete à Rede Integrada de Proteção à Mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024:

- I. coordenar e articular as políticas públicas de prevenção, repressão e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo a integração interinstitucional e intersetorial no âmbito estadual;
- II. promover a implementação de políticas integradas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio no Estado;
- III. assegurar atendimento articulado entre os órgãos e as instituições que a compõem, de forma a evitar a revitimização das mulheres atendidas;
- IV. propor e avaliar medidas de prevenção e repressão à violência, bem como apoiar as já existentes, emitindo recomendações para seu aprimoramento;
- V. elaborar estratégias de ação e estabelecer planos de metas para orientar a execução das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, com foco no monitoramento e avaliação contínua das diretrizes estabelecidas;
- VI. emitir relatórios periódicos de acompanhamento das ações e políticas implementadas, que deverão ser submetidos ao Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Art. 4º A execução, o monitoramento e a avaliação das ações previstas neste Decreto observarão, cumulativamente, o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018, e na Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024.

Art. 5º A Secretaria da Segurança Pública prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução das atividades da Rede Integrada de Proteção à Mulher.

Art. 6º A participação de representante de órgão ou entidade de que

trata o art. 2º na Rede Integrada de Proteção à Mulher é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º Incumbe ao Secretário de Estado da Segurança Pública adotar as providências e editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de outubro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



Lei 4.534 de 2024

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do Art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monito-

ramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constantes da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado